



Supremo Tribunal Federal
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 08.06.90
 EMENTÁRIO Nº 1584 - 1

67

17.05.90

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 406 - 3 - DISTRITO FEDERAL
 (Questão de Ordem)

01584010
 00060000
 04061000
 00000140

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA 1.^a REGIÃO
 - DISTRITO FEDERAL
 RÉU : DISTRITO FEDERAL

EMENTA: - Ação Cível Originária. Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea f. Competência. Questão de Ordem.
 — Segundo inúmeros precedentes da Corte, mantidos no regime constitucional vigente, não compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, ação proposta por autarquia federal contra o Distrito Federal, quando neste, aque la tiver a sua sede. Incompetência do Supremo Tribunal Federal. Remessa dos autos ao juízo de origem, que procederá como enten der de direito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos em conhecer a questão de ordem e decla rar a incompetência do Supremo Tribunal Federal devolvendo os autos ao Juízo Federal do Distrito Federal.

Brasília, 17 de maio de 1990.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

CÉLIO BORJA -

RELATOR



AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 406-3 - DISTRITO FEDERAL

(Questão de Ordem)

RELATOR : O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/1ª
REGIÃO - DISTRITO FEDERAL
RÉU : DISTRITO FEDERAL

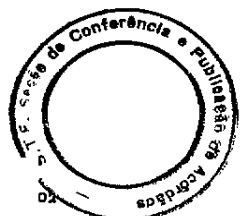
R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Trata-se de ação anulatória proposta pelo Conselho Regional de Administração - CRA 1ª Região - Distrito Federal contra o Governo do Distrito Federal.

A ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues manifestou-se com o seguinte parecer:

"O Conselho Regional de Administração - CRA/1ª Região Distrito Federal, perseguindo a declaração da nulidade do art. 7º do Decreto do Distrito Federal nº 11.531, de 1989, propôs, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, AÇÃO ANULATÓRIA, "contra o Governador do Distrito Federal, o Excelentíssimo Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, nos termos do inciso XXXV da Constituição Federal e Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965 ..." (fls.3), requerendo, não obstante, fosse

"... citado o Governo do Distrito Federal



Supremo Tribunal Federal

ACOr. 406-3 - DF

02.

69

na pessoa do Excelentíssimo Governador JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, para que conteste a presente ação." (fls. 6/7)

2. Contestando a ação, o DISTRITO FEDERAL (fls. 69/72) fez arguição de incompetência absoluta, em prol dessa Suprema Corte — fundando-se no que dispõe o art. 102, I, f, da Constituição —, alegação que foi acolhida pelo MM. Juízo processante (fls. 73).

3. Aberta vista dos autos à Procuradoria-Geral da República (fls. 76), cumpre, desde logo, ressaltar que se afigura absolutamente inepta a inicial, a impossibilitar, até mesmo, o exercício do juízo de competência.

4. Com efeito, viu-se o Autor acometido de dúvida quanto ao ente que deveria figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, pois,

a) conquanto, de início, anunciasse a ação era proposta contra a pessoa física do "Governador do Distrito Federal, o Excelentíssimo Doutor JOAQUIM DOMINGOS RORIZ" (fls. 3),

b) já, ao cabo, pediu a citação do "Governo do Distrito Federal na pessoa do Excelentíssimo Governador JOAQUIM DOMINGOS RORIZ, para que conteste a presente ação" (fls. 6/7)

5. É manifesto que não aproveitou a inicial a convocação do "Governo do Distrito Federal" ao feito — representado por seu Governador —, em substituição a pró



A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the initials "G" or "R", located in the bottom right corner of the page.

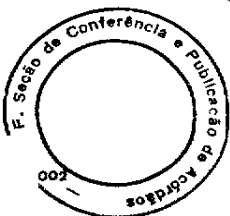
pria pessoa de seu atual e ilustre Governador: o "Governo do Distrito Federal" não constitui ente dotado de personalidade jurídica, nem se confunde com o todo, do qual é parte, ou seja, a pessoa jurídica de direito público interno DISTRITO FEDERAL.

6. Nem parece que o espontâneo ingresso, no feito, da pessoa jurídica DISTRITO FEDERAL — em decorrência da citação de seu douto Procurador-Geral, no cumprimento de mandado que ordenava a citação do "GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (JOAQUIM DOMINGOS RORIZ)" (fls. 67) — haja sanado o de feito da petição inicial: se a ação não é proposta contra quem tem capacidade jurídica para ser parte no processo não fica a inicial emendada tão só em razão de se apresentar em Juízo alguém que dispõe de capacidade processual, porque tal emenda apenas o Autor pode fazer.

7. Incumbia ao MM. Juízo Federal processante, portanto, data venia, facultar ao Autor a emenda da petição inicial, ao invés de ordenar a citação juridicamente im possível. É o que determina o art. 284 do Código de Processo Civil:

"Verificando o juiz que a petição inici al não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de difi cultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emen de, ou complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."



8. Ora, o juízo da competência tem lugar, evi-
dentemente, em fase SUBSEQUENTE à da aferição dos requisitos
da petição inicial.

9. De outra parte, não há como ficar configu-
rada a possibilidade de competência originária da Excelsa Cor-
te (art. 102, I, f, da Constituição), se a petição inicial
não convocou, ao pólo passivo do feito, uma das entidades ar-
roladas no dispositivo constitucional.

10. O parecer preliminar é, assim, no sentido
de que, repelindo a competência que lhe foi atribuída, deter-
mine essa Excelsa Corte a devolução dos autos ao MM. Juízo a
quo, para que proceda como de direito.

11. Brevitatis causa, todavia, seja permitido
dizer que, de qualquer forma, não haveria lugar para o exerci-
cio da competência originária pelo Supremo Tribunal Federal —
ainda que, emendada a inicial, estivesse a ação proposta con-
tra o DISTRITO FEDERAL —, uma vez que, nos termos de vetusta
e consolidada jurisprudência, mutatis mutandis.

"Não é da competência originária do STF a
ação proposta por Estado-membro contra autarquia federal esta
belecida em seu território, ou por esta contra aquele."

(ACOr. 201/GB, in RTJ 62/563)

"Não é competente o STF quando contendem
duas empresas públicas de órbitas diversas, federal e local,
eis que sediadas, ambas, no Distrito Federal."

(ACOr. 282-6 - DF, in DJ de 20.6.80, pág. 4.700)



A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Supremo Tribunal Federal

ACor. 406 - 3 - DF

05.

72

12. O parecer do Ministério Público Federal é, por conseguinte, de que deva ser determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal da 1.^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, declarada a incompetência originária do Supremo Tribunal Federal." (fls. 78/81)

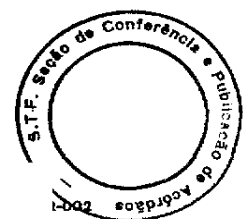
Submeto ao Plenário, em questão de ordem, a matéria relativa à competência.

É o relatório.

* * *



Ana



01584010
00060000
04063000
01520300

73

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR): -
Ainda que se considere regular — com o que não concorda
o douto parecer do Ministério Público Federal — a presen
ça do Distrito Federal no pólo passivo da presente ação ,
não seria desta Corte a competência para julgá-la.

Realmente. Há muito fixou o Supremo Tri
bunal, verbis:

"COMPETÊNCIA - CAUSA ENTRE AUTARQUIA FE
DERAL E ESTADO-MEMBRO, DISTRITO FEDERAL OU TERRITÓRIO.

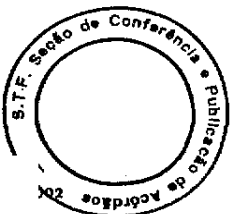
*Escapa à competência originária do Supre
mo Tribunal Federal a causa entre autarquia federal e o Es
tado-membro, ou Território, ou Distrito Federal, onde está
ela situada ou tem representação."*

(ACOr 289-3-DF DJ de 3.10.80, v. ementa)

Nesse sentido, além daqueles referidos
na manifestação da Procuradoria-Geral da República, são os
seguintes precedentes: ACO^r 169, ACO^r 175, ACO^r 196, ACO^r
200, ACO^r 283, ACO^r 294 entre outros).

A ratio do artigo 119, I, d, da Consti
tuição pretérita, agora repetido (CF/1988; art. 102, I, f)
sem alterações substanciais (apenas o novo texto refere-se
expressamente ao Distrito Federal e não alude mais a Terri
tório) está em que:

"O dispositivo constitucional invocado



G

Supremo Tribunal Federal

ACOr nº 406 - 3 - DF

07.

74

visa a resguardar o equilíbrio federativo, e supõe a existência de litígio entre a União e qualquer Estado, entre Estados reciprocamente, ou entre Estado e órgão da administração indireta de outro Estado ou da União, nesse último caso quando o dito órgão for estabelecido em Estado diverso do que com ele litiga."

(trecho do parecer do então Procurador-Geral da República, Min. Xavier de Albuquerque na ACOr. 200, transcrito no Relatório da ACOr. 282, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 20. 6.80, Ement. 1.176-1, pág. 18).

Ao proferir voto de Relator na Rcl. nº 199-BA, sustentei a mesma tese, em pequeno tópico que, a seguir, reproduzo:

"Dois princípios fundamentais da forma federativa do Estado estão na raiz dessa competência originária e exclusiva do Supremo Tribunal da União: o da igualdade jurídica dos Estados-membros e o da proibição que sobre eles recai de resolverem por outros meios que não os pacíficos, os conflitos que ocorram nas suas recíprocas relações. O primeiro princípio — o da igualdade jurídica — não permite que o contencioso entre Estados-membros seja conhecido e julgado pela Justiça de qualquer das partes. O segundo proscreve o emprego da força como meio idôneo de consolidação do domínio ou de direito de qualquer natureza." (v. RTJ 119, pág. 5)

De resto, o Supremo Tribunal Federal ,



G

Supremo Tribunal Federal

ACOr nº 406 - 3 - DF

08.

75

faz pouco, já sob o regime constitucional vigente, reafirmou sua antiga e pacífica jurisprudência, ao decidir questões de ordem suscitadas pelo Ministro SYDNEY SANCHES nas ACOr 396-2 e 398-9. (Sessão de 28.3.90, acórdão DJ de 27.4.90).

No caso concreto, a autarquia federal autora tem sede no Distrito Federal — fls. 3, — que seria, abstraídas as irregularidades formais apontadas no citado parecer, o réu da ação ajuizada.

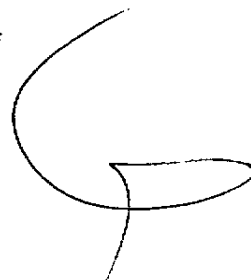
Por essas razões, declaro a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa e determino a restituição dos autos ao juízo de origem que procederá como entender de direito.

É o meu voto.

*

*

*



Ana



Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

76

EXTRATO DA ATA

ACOR 406-3 - DF (Questão de Ordem)

Rel.: Min. Célso Borja. Autor: Conselho Regional de Administração - CRA/1ª Região - Distrito Federal (Advs.: Edizênia Maria Lima Passos e outros). Réu: Distrito Federal (Adv.: Maria da Conceição Ayres Cernicchiaro).


Decisão: Por unanimidade o Tribunal conheceu da questão de ordem que lhe foi submetida pelo Sr. Ministro-Relator e a decidiu no sentido de declarar a incompetência do Supremo Tribunal Federal, determinando a devolução dos autos ao Juízo Federal do Distrito Federal. Plenário, 17.05.90.

01584010
00060000
04064000
00000450

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célso Borja, Paulo Brossard e Celso de Mello.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves e Sepúlveda Pertence.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, substituto.


Hércules Bonifácio Figueira
Secretário

